



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2158257 - PR(2024/0261520-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **A DE J L**
ADVOGADOS : **LUCAS RAFAEL DE MENEZES SANTOS - PR085499**
: **GUSTAVO CESAR VALENTIM GOMES - PR087442**
RECORRIDO : **G M L**
ADVOGADO : **ROYGLER HARTMANN - PR060188**
RECORRIDO : **R A M**
ADVOGADO : **ROYGLER HARTMANN - PR060188**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, em agravo de instrumento, manteve decisão que reconheceu o comparecimento espontâneo do executado no cumprimento de sentença, suprimindo a necessidade de intimação pessoal prevista no art. 513, § 4º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o comparecimento espontâneo do executado com apresentação de exceção de pré-executividade é suficiente para suprir a necessidade de intimação pessoal no cumprimento de sentença requerido após um ano do trânsito em julgado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme entendimento do STJ, o comparecimento espontâneo do réu supre eventual falta de intimação quando é atingida a finalidade do ato, qual seja, informar a parte, de modo inequívoco, acerca da demanda ajuizada contra si; e configura o comparecimento espontâneo com: a) a juntada de procuração com poderes especiais, desde que possível o acesso aos autos do processo; e b) a

apresentação de embargos ou exceção de pré-executividade, ainda que não outorgados poderes especiais ao advogado para receber a citação.

4. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, por ausência de cópia do inteiro teor dos paradigmas e de cotejo analítico, e a incidência do óbice pela alínea *a* impede o conhecimento pela alínea *c* sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A ausência de cotejo analítico e do inteiro teor dos paradigmas, em desacordo com os arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, e a incidência do óbice pela alínea *a* impede o conhecimento pela alínea *c* sobre a mesma questão".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 239 § 1, 272 § 8, 513 § 4, 523 § 1, 1.029 § 1; RISTJ, art. 255 § 1.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.432.788/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.176.981/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.144.354/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024; STJ, EREsp n. 1.709.915/CE, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgados em 1/8/2018; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2158257 - PR (2024/0261520-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : A DE J L
ADVOGADOS : LUCAS RAFAEL DE MENEZES SANTOS - PR085499
GUSTAVO CESAR VALENTIM GOMES - PR087442
RECORRIDO : G M L
ADVOGADO : ROYGLER HARTMANN - PR060188
RECORRIDO : R A M
ADVOGADO : ROYGLER HARTMANN - PR060188

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, em agravo de instrumento, manteve decisão que reconheceu o comparecimento espontâneo do executado no cumprimento de sentença, suprimindo a necessidade de intimação pessoal prevista no art. 513, § 4º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o comparecimento espontâneo do executado com apresentação de exceção de pré-executividade é suficiente para suprir a necessidade de intimação pessoal no cumprimento de sentença requerido após um ano do trânsito em julgado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme entendimento do STJ, o comparecimento espontâneo do réu supre eventual falta de intimação quando é atingida a finalidade do ato, qual seja, informar a parte, de modo inequívoco, acerca da demanda ajuizada contra si; e configura o comparecimento espontâneo com: a) a juntada de procuração com poderes especiais, desde que possível o acesso aos autos do processo; e b) a apresentação de embargos ou exceção de pré-executividade, ainda que não outorgados poderes especiais ao advogado para receber a citação.

4. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, por ausência de cópia do inteiro teor dos paradigmas e de cotejo analítico, e a incidência do óbice pela alínea *a* impede o conhecimento pela alínea *c* sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A ausência de cotejo analítico e do inteiro teor dos paradigmas, em desacordo com os arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, e a incidência do óbice pela alínea *a* impede o conhecimento pela alínea *c* sobre a mesma questão".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 239 § 1, 272 § 8, 513 § 4, 523 § 1, 1.029 § 1; RISTJ, art. 255 § 1.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.432.788/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.176.981/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.144.354/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024; STJ, EREsp n. 1.709.915/CE, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgados em 1/8/2018; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator

Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por A. DE J. L. com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em agravo de instrumento nos autos de ação de divórcio. O julgado foi assim ementado (fl. 359):

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO RECONHECIDO – INSURGÊNCIA DA PARTE EXECUTADA.

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – AJUIZAMENTO APÓS UM ANO DO TRÂNSITO EM JULGADO – NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL (CPC, ART. 513, §4º) – JUNTADA DE PROCURAÇÃO – AUSÊNCIA DE PODERES ESPECÍFICOS – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – DEFESA EXERCIDA PELO EXECUTADO – IRREGULARIDADE DE INTIMAÇÃO SUPRIDA – PRECEDENTES – COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO CONFIGURADO – CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO – DECISÃO MANTIDA.

RECURSO NÃO PROVIDO.

RECURSO DE AGRAVO INTERNO

AGRAVO INTERNO – EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRETENSÃO INDEFERIDA – INSURGÊNCIA AGRAVANTE – JULGAMENTO COLEGIADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL (CPC, ART. 932, III).

RECURSO PREJUDICADO.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 513, § 4º, do CPC, porquanto é obrigatória a intimação pessoal do devedor quando o cumprimento de sentença é requerido após um ano do trânsito em julgado e que o comparecimento espontâneo exigiria a apresentação de mandato com poderes para receber intimações.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao reconhecer o comparecimento espontâneo do executado, reputando suprida a intimação pessoal exigida pelo art. 513, § 4º, do CPC, divergiu de entendimento do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais dos Estados de São Paulo e do Rio Grande do Sul, no sentido de que, em cumprimento de sentença requerido após um ano do trânsito em julgado, é imperiosa a intimação pessoal do devedor, sob pena de nulidade. Aponta também divergência com entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, de que o comparecimento espontâneo só supre a falta de citação quando acompanhado de procuração com poderes específicos para receber citação ou quando a manifestação evidencia ânimo de defesa.

Requer o provimento do recurso e a reforma do acórdão recorrido para que se declare a nulidade dos atos do cumprimento de sentença praticados sem intimação pessoal do recorrente.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso não demonstra relevância da questão federal ou violação de lei federal. Alega que não foi realizado o confronto analítico para análise do dissídio jurisprudencial e aponta óbice nas Súmulas n. 7, 83 e 182 do STJ. Defende a ocorrência de inovação recursal e que o comparecimento espontâneo supriu a irregularidade de intimação (fls. 400-415).

O recurso especial foi admitido (fls. 431-435).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso (fls. 450-453).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade no cumprimento de sentença, em que o

executado alegou nulidade por falta de intimação pessoal nos termos do art. 513, § 4º, do CPC.

A Corte estadual manteve a decisão, negando provimento ao agravo de instrumento.

I - art. 513, § 4º, do CPC

O recorrente afirma que o cumprimento de sentença foi instaurado mais de um ano após o trânsito em julgado, mas não houve sua intimação pessoal, prevista no dispositivo legal acima indicado. Argumenta que a procuração juntada na fase executiva não continha poderes específicos para receber intimações, e que o advogado constituído na fase de conhecimento já não representava os interesses do recorrente, motivo pelo qual não poderia ser considerado o comparecimento espontâneo.

O acórdão recorrido concluiu que, embora a intimação pessoal fosse a regra após um ano do trânsito em julgado, a irregularidade ficou suprida pelo comparecimento espontâneo, uma vez que o executado apresentou exceção de pré-executividade e tomou ciência inequívoca do processo, mesmo que a procuração dos atuais advogados não outorgue poderes para receber citação ou intimação. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 361-362, destaquei):

Nos termos do art. 513, §4º do Código de Processo Civil, caso o requerimento de cumprimento de sentença tenha sido formulado após um ano do trânsito em julgado do título, a intimação deve ocorrer na pessoa do devedor, por meio de carta com A. R.:

[...]

Mesmo que a procuração outorgada na fase de conhecimento seja “*eficaz para todas as fases*” (CPC, art. 105, §4º), a regra do processo, inclusive para o cumprimento de sentença específica de intimação pessoal deve prevalecer.

No caso, o recorrente foi intimado do cumprimento de sentença por meio dos advogados (mov. 60.0) com procuração outorgada na origem, oportunidade em que representavam ambas as partes no divórcio consensual (mov. 1.2).

Diante disso, é de se reconhecer a irregularidade da intimação do agravante quando do início do cumprimento de sentença.

Apesar disso, dispõe o art. 239, §1º do Código de Processo Civil que "*O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação*".

Nesse cenário, é possível inferir que, ao apresentar exceção de pré-executividade (mov. 113.1), mesmo que a procuração dos atuais causídicos não outorgue poderes para receber citação/intimação, a parte toma conhecimento dos processuais e exerce seu direito de defesa, caracterizando o comparecimento espontâneo, restando suprida eventual falta ou nulidade.

Nesse sentido:

[...]

Outrossim, ao comparecer em juízo espontaneamente, deve a parte alegar eventual nulidade na intimação, bem como suas razões de defesa, consoante preceitua o art. 272, §8º do Código de Processo Civil:

[...]

No particular, **embora os causídicos não tenham poderes para receber citação /intimação (mov. 104.1), bem como que a manifestação tenha se limitado a arguir a nulidade da intimação, compareceram aos autos buscando defender os interesses do seu cliente, tomando, por isso, conhecimento dos autos.**

Logo, é de se reconhecer a hipótese de comparecimento espontâneo.

Com efeito, resta superada a nulidade da intimação, devendo o cumprimento de sentença ter regular seguimento no juízo de origem.

Conforme entendimento do STJ, o comparecimento espontâneo do réu supre eventual falta de intimação quando se atinge a finalidade do ato, qual seja, informar a parte, de modo inequívoco, acerca da demanda ajuizada contra si. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, em razão de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que considerou desnecessária a intimação pessoal do executado no cumprimento de sentença, devido ao comparecimento espontâneo do mesmo nos autos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a intimação pessoal do executado é necessária quando há comparecimento espontâneo nos autos, após intimação por meio de advogado.

3. A questão também envolve a análise da alegação de nulidade dos atos processuais subsequentes à intimação inicial, por ausência de intimação pessoal.

III. Razões de decidir

4. O comparecimento espontâneo do executado, por meio de seu advogado, supre a necessidade de intimação pessoal, conforme entendimento consolidado do STJ.

5. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do STJ, que considera o comparecimento espontâneo como suficiente para afastar a nulidade da intimação.

6. A revisão do acervo fático-probatório é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo 7. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.432.788/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO. PAGAMENTO. AUSÊNCIA. MULTA PROCESSUAL DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que deu provimento a recurso especial, determinando a incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC/2015 ao débito objeto do cumprimento de sentença.

2. O agravante alega ausência de intimação para pagamento do débito e aponta nulidade processual decorrente de atos praticados após o falecimento do devedor, com penhora de valores já realizada.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de intimação para pagamento do débito impede a aplicação da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC/2015, considerando o comparecimento espontâneo do agravante aos autos para arguir nulidade processual.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ estabelece que a multa e os honorários advocatícios do art. 523, § 1º, do CPC/2015 são devidos quando o devedor não efetua o pagamento voluntário da quantia devida, mesmo que tenha comparecido aos autos para impugnar o cumprimento de sentença.

5. O comparecimento espontâneo do agravante supre a ausência de intimação, conforme o art. 239, § 1º, do CPC/2015, e não impede a aplicação dos encargos processuais.

6. A alegação de nulidade processual não afasta a incidência da multa, pois o agravante não demonstrou ter tomado providências para o pagamento da dívida, como requerer autorização ao juízo do inventário.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A multa e os honorários advocatícios do art. 523, § 1º, do CPC/2015 são devidos quando o devedor não efetua o pagamento voluntário da quantia devida, mesmo que tenha comparecido aos autos para impugnar o cumprimento de sentença. 2. O comparecimento espontâneo do devedor supre a ausência de intimação e não impede a aplicação dos encargos processuais".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 239, § 1º; CPC/2015, art. 523, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 2.072.420/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 04.11.2024; STJ, AgInt no AREsp 2.057.951/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19.06.2023.

(AgInt no AREsp n. 2.176.981/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE DESPEJO. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA A DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO EXECUTADO AOS AUTOS. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. "Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o comparecimento espontâneo do réu supre eventual falta de intimação quando é atingida a finalidade do ato, qual seja, informar a parte, de modo inequívoco, acerca da demanda ajuizada contra si" (AgInt nos EDcl no REsp 1.796.772/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020).

2. No caso, depois de proferida a sentença de procedência dos pedidos da ação de despejo e iniciado o cumprimento de sentença, a parte executada compareceu espontaneamente nos autos para a apresentação de exceção de pré-executividade, ocasião em que tomou conhecimento da obrigação de desocupação do imóvel, dispensando, assim, a emissão do mandado de despejo.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.144.354/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 19/12/2024.)

Ademais, se configura o comparecimento espontâneo com: a) a juntada de procuração com poderes especiais, desde que possível o acesso aos autos do processo; e b) a apresentação de embargos ou exceção de pré-executividade, ainda que não outorgados poderes especiais ao advogado para receber a citação (EREsp n. 1.709.915/CE, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 1/8/2018, DJe de 9/8/2018).

Assim, observa-se que o entendimento adotado na origem, que reconheceu o comparecimento espontâneo do devedor, diante da apresentação de exceção de pré-executividade, ainda que a procuração apresentada na fase executiva não outorgue poderes para receber citação ou intimação, se encontra em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo, neste ponto, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

II - Divergência jurisprudencial

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

No caso, a parte recorrente, a título de divergência pretoriana, reproduz a ementa e trecho de vários acórdãos. Entretanto, deixou de juntar aos autos cópia do

inteiro teor dos julgados apontados. Além disso, não realizou o devido cotejo analítico mediante a abordagem pormenorizada da similitude fática e jurídica entre cada um dos julgados.

Ademais, a incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.158.257 / PR

Número Registro: 2024/0261520-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00035801720238160000 00101721320118160028 00582604920238160000 01102611120238160000
101721320118160028 1102611120238160000 110261112023816000000101721320118160028
35801720238160000 582604920238160000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A DE J L

ADVOGADOS : LUCAS RAFAEL DE MENEZES SANTOS - PR085499

GUSTAVO CESAR VALENTIM GOMES - PR087442

RECORRIDO : G M L

ADVOGADO : ROYGLER HARTMANN - PR060188

RECORRIDO : R A M

ADVOGADO : ROYGLER HARTMANN - PR060188

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026